



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.784 - RJ (2017/0119865-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CARÁTER INFRINGENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA IMPRONUNCIAR O CORRÉU ALFREDO DOS SANTOS JÚNIOR.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito.
2. No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a Corte de origem, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelos corréus, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque a única prova em que se baseou a pronúncia foi a confissão extrajudicial de um dos acusados – não confirmada em juízo –, além de estar dissociada de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual, sendo de rigor, portanto, a aplicação do mesmo entendimento quanto ao ora recorrido.
3. Constatado que o corréu Alfredo dos Santos Júnior encontra-se na mesma situação fático-processual de Gilberto Palhares de Queiroz, ora recorrido, impõe-se, de ofício, a extensão dos efeitos do acórdão embargado, nos termos do art. 580 do CPP.
4. Embargos de declaração rejeitados, e, de ofício, estendidos os efeitos do acórdão proferido no recurso em *habeas corpus* ao corréu ALFREDO DOS SANTOS JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, estender os efeitos da decisão deste recurso ao corréu Alfredo dos Santos Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.784 - RJ (2017/0119865-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674**
 : **CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de acórdão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* conforme a seguinte ementa (fl. 251):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
2. Caso em que a Corte de origem, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelos corréus, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque a única prova em que se baseou a pronúncia foi a confissão extrajudicial de um dos acusados – não confirmada em juízo –, além de estar dissociada de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual, sendo de rigor, portanto, a aplicação do mesmo entendimento quanto ao ora recorrente.
3. Recurso em habeas corpus provido para impronunciar o recorrente GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado, visto que não enfrentada a questão da preclusão, a qual foi reconhecida pela Corte de origem. Destaca que foi aplicada a preclusão no RHC n. 84.791/RJ, que negou provimento ao recurso do corréu da ação penal, ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR. Aduz ainda que no acórdão impugnado foi apreciada matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*. Aduz que a retratação da confissão feita pelo corréu em juízo não indica a ausência de prova, argumentando que havendo alguma prova, ainda que produzida durante a fase investigativa, deve ser o réu submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com pedido efeitos infringentes.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.784 - RJ (2017/0119865-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos (fls. 252/256):

[...]

O recorrente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, duas vezes, e no art. 211, duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pretende ser impronunciado, alegando falta de justa causa para ação penal, sobretudo porque alguns dos corréus foram despronunciados pelo Tribunal de origem ao apreciar recurso em sentido estrito por eles interposto.

O acórdão combatido foi assim fundamentado (fl. 71):

[...]

Desmerece acolhimento o pleito recursal defensivo, já que inviável se mostra o trancamento da ação, porque, desde o seu início, existe justa causa à propositura da ação penal, segundo o teor do inquisitório.

Por outro lado, igualmente não se pode despronunciar o Agravante, já que em face da alternativa de não recorrer da Pronúncia, operou-se a irreversível preclusão, não sendo caso de extensão de efeitos alcançados pelos demais implicados, por aquele não ostentar homogeneidade de condições processuais com estes.

Assim, voto pelo desprovimento do presente Agravo Regimental, importando na manutenção in totum da Decisão Monocrática ora alvejada.

[...]

De início, ressalte-se que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 753.249/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não seria possível despronunciar o recorrente, em razão da preclusão, visto que, ao contrário dos corréus, decidiu por não recorrer da sentença de pronúncia.

In casu, a sentença de pronúncia foi proferida nos seguintes termos (fl. 120):

[...]

A testemunha Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior ao ser ouvida em Juízo, aduziu, em síntese, que é "Delegado Titular da Divisão de Homicídio; que o Delegado Dr. Alexandre Herdy estava sob a sua supervisão; que a investigação foi complexa, mas que foram utilizadas todas as regras de inteligência possíveis na investigação...que Fernando e Mônica (vítimas) chegaram no Aeroporto no dia 05/08, oriundos de São Paulo, por volta de meio dia, para irem até o Jockey Club para uma corrida de cavalo; que o casal pegou um taxi e, quando estava chegando próximo ao destino, foram abordados por três pessoas, que algumas destas pessoas estavam utilizando a roupa da Polícia Civil do Rio de Janeiro... que as vítimas posteriormente foram achadas: Fernando, em Duque de Caxias, e Mônica, em Vigário Geral...que, quanto as linhas de investigação, na Delegacia de Congonhas, foi descoberto que o casal chegou em um Corola, que continha anotações de planilhas com grande quantidade de dinheiro... que na DHPP existia um inquérito de tentativa de homicídio contra Fernando com a informação formal dentro dos autos de que Fernando tinha discutido com o réu Winston, estando aquele desconfiado de que Winston tentou matá-lo...que, quanto à estratégia da investigação, foi recebida uma notícia que existia uma ligação entre o réu Winston e Fernando, que os dois eram sócios de caça-níqueis, existindo uma disputa entre eles...que foram associados três vetores de investigação: portal de segurança, câmeras públicas e interceptações telefônicas e quebras de sigilo; que entre esses três elementos, conseguiram definir que nos três locais: Santos Dumont, Jockey Club e baixada fluminense (onde possivelmente a vítima teria morrido) foi achado um número telefônico em nome do réu Wallace, iniciando-se a investigação...que, quanto às vinculações e elos, no decorrer das investigações, **foram encontrados dois elos no Rio de Janeiro e um em São Paulo; que o elo do Rio de Janeiro era composto: do Kiko, que é José Gomes; Alfredo, conhecido como Velho; Wallace, conhecido como Maromba; e Palhares; e o elo que existia em São Paulo era: Winston e Wellington; que foi analisado, então, quem poderia ser a "pedra de toque" para a vinculação entre os dois elos, sendo descoberto que Wellington (o Carioca) já tinha morado na baixada fluminense e foi quem fez a vinculação entre as pessoas que estavam em São Paulo e no Rio de Janeiro...que, quanto à motivação, ao que parece, seria a sociedade entre Winston e Fernando e a tentativa de homicídio descrita anteriormente..."**

[...]

Como se vê, a participação do recorrente no delito estaria vinculada aos corréus José Gomes, Alfredo e Wallace, apontados como o elo do Rio de Janeiro, sendo que Wellington era o elo entre o grupo de São Paulo e Rio de Janeiro e, Winston, seria a pessoa diretamente ligada à vítima Fernando, pois os dois eram sócios de caça-níqueis e o crime teria sido motivado pela sociedade entre esses.

Nas razões do recurso, o recorrente destaca que os corréus Winston, José Gomes, Wallace e Wellington foram despronunciados pela ausência de indícios de autoria, bem como pela deficiente comprovação de materialidade quanto à vítima Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 95 e 103).

O Tribunal *a quo*, no julgamento do RESE 0326284-47.2012.8.19.0001, interposto pelos corréus José Gomes, Wallace e Wellington, teceu as seguintes considerações ao despronunciar os recorrentes pela falta de indícios suficientes de autoria (fls. 231-233):

[...]

Entretanto e quanto aos pretendidos indícios suficientes de autoria/participação dos três ora Recorrentes, merece acolhida a pretensão recursal defensiva, porquanto e ao contrário do que alinha o Juízo de piso, **inexistem concretos elementos coligidos durante a Instrução e que ofereçam amparo e respaldo à formação de um satisfatório juízo de admissibilidade, quanto à implicação daqueles no episódio vertente, quer como coautores, quer como partícipes, neste.**

E isto se dá em razão de que tal aspecto encontra-se amparado nos depoimentos judiciais prestados pelo Delegado de Polícia e demais policiais que atuaram na investigação do evento, historiando as vertentes adotadas na respectiva apuração, notadamente quanto ao teor das interceptações telefônicas realizadas nas linhas utilizadas por todos os implicados, mas onde não foram localizados diálogos afetos diretamente ao evento, nem menções a este.

Partindo de uma linha preconcebida de que a existência de prévia desavença entre a vítima FERNANDO e o corréu WINSTON seria o móvel do fato e buscando associar isto à presença de alguns dos outros implicados na localidade de Duque de Caxias, onde se deu o encontro do cadáver daquele, além de se tratar de lugar freqüentado por quase todos estes, entendeu o Delegado de Polícia RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (fls. 1031 - gravação de mídia) que o fator de conjugação entre estes "dois mundos", São Paulo e Rio de Janeiro, seria o Recorrente WELLINGTON, quem, já teria residido na Baixada Fluminense e conheceria WINSTON, com quem tinha contato.

Nessa toada e seguindo-se esta única vertente de perspectiva possível de como o episódio teria se dado, vindo, explicita e propositadamente, a excluir e a desprezar qualquer outra alternativa para desvendar àquele, bem como partindo da reunião de convicções criadas a respeito pela Autoridade Policial já acima mencionada, com o colega de função de São Paulo e com quem este havia conversado a respeito, dele obtendo a motivação para tudo, foi realizado o traslado de WELLINGTON daquela Unidade da Federação para esta, visando inquiri-lo a respeito, o que se deu por longo tempo e após grande interstício de viagem, num total de cerca de nove horas, sem ingestão de alimentos ou de água, culminando na obtenção de uma confissão realizada por este, a qual, que não fosse por mais nada, já deveria ter sido considerada, para se falar o mínimo, como imprópria.

Sucedendo em sua oitiva judicial, WELLINGTON (gravação em mídia) se retrata daquela manifestação realizada em sede policial, anunciando que "eu só vou falar que os atos (SIC) não são verdadeiros e eu reservo minha palavra ao meu advogado".

Entretanto e mesmo tendo-se em mente que tudo o que se tem em desfavor dos Recorrentes, deriva da confissão extrajudicial de WELLINGTON, ainda assim entendeu por bem o Juízo de piso em pronunciar estes Recorrentes, e ainda vindo a fazê-lo mercê de fundamentação amplamente genérica, indicando estarem "os indícios de autoria igualmente indiciados através da prova oral colhida em Juízo, grande parte respaldadas pelas investigações, em que constam as interceptações telefônicas, as quais mencionam o nome dos acusados", colacionando, a partir daí parcelas de depoimento do Del. RIVALDO, que em nada conduzem à conclusão ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançada.

Neste sentido, mostra-se de clareza solar que **a Decisão de Pronúncia, ainda que evidentemente não expresse tal inidônea circunstância, se alicerçou exclusivamente em um único elemento de informação, ou seja, aquele produzido em sede inquisitorial e unicamente constituído pela confissão policial de WELLINGTON, o que não guardou qualquer assento confirmatório em sede judicial.** Aliás e bem ao contrário disto, foi devidamente sepultada em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, tornando visível a prolação de um Decisum que fere frontalmente o disposto no art. 155 do Diploma dos Ritos.

Destarte e diante da insuficiente comprovação dos indícios de autoria, ou de participação, vinculados aos Recorrentes, impõe-se a despronúncia de todos estes: JOSE GOMES, WALLACE e WELLINGTON.

Assim sendo, voto pelo provimento do Recurso defensivo, para despronunciar JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO, WALLACE CONSENDY MAGALHÃES BEZERRA e WELLINGTON SOARES GONÇALVES, determinando-se a expedição dos respectivos Alvarás de Soltura condicionados.

[...]

Como se percebe, a Corte *a quo* reconheceu a ausência de indícios de autoria quanto aos corréus, asseverando que a prova do crime seria baseada unicamente em confissão do corréu Wellington na fase inquisitorial – não confirmada em juízo –, estando dissociado de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual.

Nesse contexto, é de rigor a impronúncia também do ora recorrente, pela ausência de indícios de autoria, já que afastada a única prova que se baseou a pronúncia.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para impronunciar o recorrente GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ.

[...].

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inexistentes no julgado recorrido.

Conforme explicitado na decisão embargada, na hipótese, a sentença de pronúncia concluiu pela presença de indícios de autoria quanto aos corréus e ao embargado, com base no testemunho do Delegado Rivaldo, bem como do Delegado Alexandre (fls. 116/124).

Por sua vez, a Corte de origem deu *provimento do Recurso defensivo, para despronunciar JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO, WALLACE CONSENDY MAGALHÃES BEZERRA e WELLINGTON SOARES GONÇALVES*, ao argumento de que a sentença de pronúncia baseou-se apenas na confissão extrajudicial do corréu WELLINGTON para demonstrar os indícios de autoria delitiva, que não foi confirmada por outros elementos probatórios produzidos em juízo.

Além disso, entendeu que a pronúncia foi baseada na mesma prova com relação a todos os réus, que foi considerada insuficiente para comprovar os indícios de autoria delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo consignado que ***Entretanto e mesmo tendo-se em mente que tudo o que se tem em desfavor dos Recorrentes, deriva da confissão extrajudicial de WELLINGTON***, ainda assim entendeu por bem o Juízo de piso em pronunciar estes Recorrente, e ainda vindo a fazê-lo mercê de fundamentação amplamente genérica, indicando estarem "os indícios de autoria igualmente indiciados através da prova oral colhida em Juízo, grande parte respaldadas pelas investigações, em que constam as interceptações telefônicas, as quais mencionam o nome dos acusados", colacionando, a partir daí parcelas de depoimento do Del. RIVALDO, que em nada conduzem à conclusão ali alcançada (fl. 232).

Outrossim, acrescentou que mostra-se de clareza solar que ***a Decisão de Pronúncia, ainda que evidentemente não expresse tal inidônea circunstância, se alicerçou exclusivamente em um único elemento de informação***, ou seja, aquele produzido em sede inquisitorial e unicamente constituído pela confissão policial de WELLINGTON, o que ***não guardou qualquer assento confirmatório em sede judicial*** (fl. 232).

Assim, se as provas que basearam a pronúncia de todos os acusados são idênticas e foram afastadas pelo Tribunal *a quo*, de rigor também a impronúncia do embargado.

Não há falar, nesse contexto, em reexame fático-probatório dos autos, pois apenas foram apreciadas as decisões tomadas em face dos corréus para se concluir também pela impronúncia do ora recorrido, haja vista que as provas que alicerçaram a decisão de pronúncia, consideradas insuficientes para demonstrar os indícios de autoria, são as mesmas em relação aos corréus e ao embargado.

Logo, a decisão atacada deu-se apenas a título de estender o mesmo entendimento alcançando pela Corte de origem com relação aos corréus, não tendo sido feita qualquer incursão nos elementos probatórios dos autos, bastando a leitura da sentença de pronúncia e das decisões do Tribunal *a quo* para a conclusão alcançada no *decisum* embargado.

Observa-se, assim, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão do julgado, o que é incabível na via eleita. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. **Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.**

3. **"Em habeas corpus, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias" (HC n. 330.938/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 10/12/2015).

4. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Finalmente, a fim de sanar a existência de entendimento diverso com relação ao corréu Alfredo dos Santos Júnior, consoante o que foi decidido no RHC 84.791/RJ, de rigor a extensão da decisão proferida neste recurso em *habeas corpus* para também despronunciá-lo, nos termos do art. 580 do CPP, haja vista estar na mesma situação fático-processual do recorrido.

Com efeito, a participação de Alfredo dos Santos Júnior no delito também estaria vinculada aos corréus José Gomes e Wallace, bem como ao recorrente Gilberto. Assim, tendo a Corte de origem concluído que a decisão de pronúncia teve como único elemento de prova da autoria delitiva a confissão policial do corréu Wellington, que não foi confirmada em juízo, impõe-se, de igual modo, a sua despronúncia, por ausência de indícios de autoria.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, estender os efeitos da decisão proferida no recurso em *habeas corpus* ao corréu ALFREDO DOS SANTOS JÚNIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0119865-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 84.784 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0052136-13.2016.8.19.0000 00521361320168190000 04996927920128190001
0521361320168190000 201714100367 3262844720128190001 4996927920128190001
521361320168190000 901010602012

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : WALLACE COSENDEY MAGALHÃES BEZERRA
CORRÉU : JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO
CORRÉU : ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : WELINGTON SOARES GONÇALVES
CORRÉU : WINSTON JOSÉ TRISTÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
CAROLINE FERREIRA DA SILVA - RJ170417
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, estendeu os efeitos da decisão deste recurso ao corrêu Alfredo dos Santos Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.